

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

1

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Dispõe sobre o exercício da medicina.	Dispõe sobre o exercício da Medicina.			
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:			
Art. 1º O exercício da medicina é regido pelas disposições desta Lei.	Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.			
Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.	Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.			
Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:	Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:			
I – a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;	I – a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;			
II – a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;	II – a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;			

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

2

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
III – a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.	III – a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.			
Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.	Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.			
Art. 4º São atividades privativas do médico:	Art. 4º São atividades privativas do médico:			
I – formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;	I – formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;			
II – indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;	II – indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;			
III – indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;	III – indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;			
IV – intubação traqueal;	IV – intubação traqueal;			

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

3

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
		Acatamento dos seguintes dispositivos modificados pela Câmara:		Pelo exposto, opinamos pela aprovação dos seguintes dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002:
V – definição da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como as mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas; VI – supervisão do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;	V – coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como as mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;	- incisos V e XIV do <i>caput</i> do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;		- incisos V e XIV do <i>caput</i> do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;
VII – execução da sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;	VI – execução da sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;			
		Por conseguinte, o voto é pela:	Pelo exposto o voto é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002, rejeitados os seguintes dispositivos:	Votamos também pela:
VIII – emissão de laudo dos	VII – emissão de laudo dos	- rejeição dos incisos VII e VIII	- incisos VII e VIII do <i>caput</i> do	- rejeição dos incisos VII e VIII

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

4

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
	exames endoscópios e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;	exames endoscópios e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos;	<i>do caput</i> do art. 4º e do inciso VII do § 5º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original do inciso VIII do <i>caput</i> do art. 4º oferecida pelo Senado;	<i>do caput</i> do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original do inciso VIII do <i>caput</i> do art. 4º oferecida pelo Senado;
		Por conseguinte, o voto é pela:	Pelo exposto o voto é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002, rejeitados os seguintes dispositivos:	Votamos também pela:
	VIII - emissão dos diagnósticos anatomicopatológicos e citopatológicos;	- rejeição dos incisos VII e VIII do <i>caput</i> do art. 4º e do inciso VII do § 5º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original do inciso VIII do <i>caput</i> do art. 4º oferecida pelo Senado;	- incisos VII e VIII do <i>caput</i> do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original, determinada pelo Senado, do inciso VIII do <i>caput</i> do art. 4º do PLS nº 268, de 2002;	- rejeição dos incisos VII e VIII do <i>caput</i> do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original do inciso VIII do <i>caput</i> do art. 4º oferecida pelo Senado;
IX – indicação do uso de órteses e próteses, exceto as órteses de uso temporário;	IX – indicação do uso de órteses e próteses, exceto as órteses de uso temporário;			
X – prescrição de órteses e próteses oftalmológicas;	X – prescrição de órteses e próteses oftalmológicas;			
XI – determinação do prognóstico relativo ao	XI – determinação do prognóstico relativo ao			

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

5

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
diagnóstico nosológico;	diagnóstico nosológico;			
XII – indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;	XII – indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;			
XIII – realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;	XIII – realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;			
		Acatamento dos seguintes dispositivos modificados pela Câmara:		Pelo exposto, opinamos pela aprovação dos seguintes dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002:
XIV – atestação médica de condições de saúde, deficiência e doença ;	XIV – atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas ;	- incisos V e XIV do <i>caput</i> do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;		- incisos V e XIV do <i>caput</i> do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;
XV – atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.	XV – atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.			
		Acatamento dos seguintes		Pelo exposto, opinamos pela

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

6

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
		dispositivos modificados pela Câmara:		aprovação dos seguintes dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002:
§ 1º Diagnóstico nosológico privativo do médico, para os efeitos desta Lei, restringe-se à determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:	§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:	- §§ 1º e 3º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;		- §§ 1º e 3º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;
I – agente etiológico reconhecido;	I – agente etiológico reconhecido;			
II – grupo identificável de sinais ou sintomas;	II – grupo identificável de sinais ou sintomas;			
III – alterações anatômicas ou psicopatológicas.	III – alterações anatômicas ou psicopatológicas.			
		Por conseguinte, o voto é pela:	Pelo exposto o voto é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002, rejeitados os	Votamos também pela:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

7

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
			seguintes dispositivos:	
§ 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e socioambiental , e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.	§ 2º Não são privativos dos médicos os diagnósticos psicológico, nutricional e socioambiental e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva e psicomotora .	- rejeição dos §§ 2º e 7º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original oferecida pelo Senado para esses dispositivos;	- §§ 2º e 7º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original dos dispositivos correspondentes no PLS nº 268, de 2002;	- rejeição dos §§ 2º e 7º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original oferecida pelo Senado para esses dispositivos;
		Acatamento dos seguintes dispositivos modificados pela Câmara:		Pelo exposto, opinamos pela aprovação dos seguintes dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002:
§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.	§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.	- §§ 1º e 3º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;		- §§ 1º e 3º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;
§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:	§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:			

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

8

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
I – invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;	I – invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;			
II – invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;	II – invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;			
III – invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.	III – invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.			
		Acatamento dos seguintes dispositivos modificados pela Câmara:		Pelo exposto, opinamos pela aprovação dos seguintes dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002:
§ 5º Exetuam-se do rol de atividades privativas do médico:	§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:	- <i>caput</i> e incisos VIII e IX do § 5º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;		- <i>caput</i> e incisos VII, VIII e IX do § 5º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;
I – aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas, de acordo com a prescrição	I – aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas, de acordo com a prescrição			

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
médica;	médica;			
II – cateterização nasofaringeana, orotraqueal, esofágica, gástrica, enteral, anal, vesical, e venosa periférica, de acordo com a prescrição médica;	II – cateterização nasofaringeana, orotraqueal, esofágica, gástrica, enteral, anal, vesical e venosa periférica, de acordo com a prescrição médica;			
III – aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;	III – aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;			
IV – punções venosa e arterial periféricas, de acordo com a prescrição médica;	IV – punções venosa e arterial periféricas, de acordo com a prescrição médica;			
V – realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;	V – realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;			
VI – atendimento à pessoa sob risco de morte iminente.	VI – atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;			
		Por conseguinte, o voto é pela:	Pelo exposto o voto é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002, rejeitados os seguintes dispositivos:	Pelo exposto, opinamos pela aprovAÇÃO dos seguintes dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

10

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
	VII – a realização dos exames citopatológicos e seus respectivos laudos;	- rejeição dos incisos VII e VIII do <i>caput</i> do art. 4º e do inciso VII do § 5º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original do inciso VIII do <i>caput</i> do art. 4º oferecida pelo Senado;	- inciso VII do § 5º e do § 8º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;	- <i>caput</i> e incisos VII, VIII e IX do § 5º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;
		Acatamento dos seguintes dispositivos modificados pela Câmara:		Pelo exposto, opinamos pela aprovação dos seguintes dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002:
	VIII – a coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;	- <i>caput</i> e incisos VIII e IX do § 5º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;		- <i>caput</i> e incisos VII, VIII e IX do § 5º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;
		Acatamento dos seguintes dispositivos modificados pela Câmara:		Pelo exposto, opinamos pela aprovação dos seguintes dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002:
	IX – os procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando a recuperação físico-funcional e	- <i>caput</i> e incisos VIII e IX do § 5º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;		- <i>caput</i> e incisos VII, VIII e IX do § 5º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

11

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
	não comprometendo a estrutura celular e tecidual.			
§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.	§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.			
		Por conseguinte, o voto é pela:	Pelo exposto o voto é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002, rejeitados os seguintes dispositivos:	Votamos também pela:
§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia e outras profissões correlatas que vierem a ser regulamentadas.	§ 7º São resguardadas as competências específicas das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia e outras profissões correlatas que vierem a ser regulamentadas.	- rejeição dos §§ 2º e 7º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original oferecida pelo Senado para esses dispositivos;	- §§ 2º e 7º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original dos dispositivos correspondentes no PLS nº 268, de 2002;	- rejeição dos §§ 2º e 7º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original oferecida pelo Senado para esses dispositivos;
		Por conseguinte, o voto é pela:	Pelo exposto o voto é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao	Votamos também pela:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

12

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
			Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002, rejeitados os seguintes dispositivos:	
	§ 8º Punção, para os fins desta Lei, refere-se aos procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos.	- rejeição do § 8º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;	- inciso VII do § 5º e do § 8º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;	- rejeição do § 8º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002; e
Art. 5º São privativos de médico:	Art. 5º São privativos de médico:			
I – direção e chefia de serviços médicos;	I – direção e chefia de serviços médicos;			
		Acatamento dos seguintes dispositivos modificados pela Câmara:		Pelo exposto, opinamos pela aprovação dos seguintes dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002:
II – coordenação, perícia, auditoria e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, a atividades privativas de médico;	II – perícia e auditoria médicas , coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;	- inciso II do art. 5º do SCD nº 268, de 2002;		- inciso II do art. 5º do SCD nº 268, de 2002; e
III – ensino de disciplinas especificamente médicas;	III – ensino de disciplinas especificamente médicas;			

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

13

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
IV – coordenação dos cursos de graduação em medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.	IV – coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.			
Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.	Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.			
Art. 6º A denominação de “médico” é privativa dos graduados em cursos superiores de medicina e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação.	Art. 6º A denominação de médico é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação.			
		Acatamento dos seguintes dispositivos modificados pela Câmara:		Pelo exposto, opinamos pela aprovação dos seguintes dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002:
Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas sobre quais	Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter	- art. 7º do SCD nº 268, de 2002.		- art. 7º do SCD nº 268, de 2002.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002

14

Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002	Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002 (nº 7.703, de 2006, na Câmara)	Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)	Parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
procedimentos podem ser praticados por médicos, quais são vedados e quais podem ser praticados em caráter experimental.	experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.			
Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no <i>caput</i> , bem como a aplicação das sanções pertinentes, em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.	Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no <i>caput</i> , bem como a aplicação das sanções pertinentes, em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.			
		Por conseguinte, o voto é pela:		Votamos também pela:
Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.		- manutenção do art. 8º do projeto originalmente aprovado pelo Senado.	Da mesma forma, a rejeição da supressão da cláusula de vigência – art. 8º – do PLS nº 268, de 2002, promovida pela Câmara dos Deputados.	- rejeição da supressão do art. 8º promovida pelo SCD nº 268, de 2002, mantendo-se, portanto, o art. 8º do projeto originalmente aprovado pelo Senado.